



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 79/2025

Das partes:

Recorrente: **FÊNIX LIGHT LTDA**

Recorrida: **JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa FÊNIX LIGHT LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do item 01 a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA, do Pregão Eletrônico nº 79/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND E GRAMA SINTÉTICA.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 26 de novembro de 2025 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 79/2025 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND E GRAMA SINTÉTICA, com data de abertura prevista para o dia 12 de dezembro de 2025.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 12 de dezembro de 2025, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 07 (sete) concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.

Após a fase de lances sagrou-se vencedora do item 01 (parque infantil) a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA e do item 02 (grama sintética) a empresa EURO GRASS BR GRAMADOS SINTÉTICOS LTDA.

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 79/2025, realizada em 15 de dezembro de 2025, o Pregoeiro e Equipe de Apoio declararam habilitada a licitante JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., para o item 01 do certame, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de um parque infantil. O referido processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do Edital e seus anexos, tem por finalidade a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de playground e grama sintética, destinados a equipar a Escola Dr. Ulisses Guimarães, no Município de Coronel Vivida - PR, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I).

Após o encerramento da fase competitiva de lances, na qual a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa para o item 01, procedeu-se à

Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

análise de sua documentação habilitatória. Concluída a verificação, este Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, considerou atendidos todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, declarando, por conseguinte, a habilitação da referida empresa. Ato contínuo, foi aberto o prazo legal para manifestação de intenção de recurso, momento no qual a empresa FÊNIX LIGHT LTDA., quarta colocada na disputa pelo item, manifestou, de forma imediata e motivada, seu interesse em recorrer da decisão de habilitação, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As razões recursais foram devidamente protocoladas em 18 de dezembro de 2025, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis. Em sua peça, a recorrente sustenta, em síntese, a existência de duas irregularidades insanáveis que maculariam a habilitação da empresa vencedora. O primeiro e principal argumento refere-se à qualificação técnica-profissional. A recorrente alega que o profissional indicado como responsável técnico pela empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., um Engenheiro Mecânico, não possuiria a atribuição legal para a execução dos serviços de instalação do playground, atividade que, segundo sua tese, seria privativa de Engenheiro Civil, por envolver fixação ao solo, fundações e montagem estrutural. Argumenta que a ausência de um profissional com tal habilitação comprometeria a segurança da estrutura, especialmente por se tratar de equipamento destinado a crianças, e que a instalação demandaria a emissão de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para serviços de engenharia civil, o que não seria possível com o profissional apresentado.

Como segundo ponto de sua irresignação, a recorrente aponta uma suposta incompatibilidade entre o objeto social da empresa habilitada e o objeto da licitação. Afirma que, após análise do contrato social e do alvará da empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., não encontrou atividades relacionadas a "instalações, serviços, obra, engenharia", o que, em seu entendimento, violaria o item 5.4, alínea 'e', do Edital, que veda a participação de empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto do pregão. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão, com a consequente inabilitação da empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA. e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

Devidamente intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal, a empresa recorrida, JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., manteve-se inerte, não se manifestando nos autos. Em observância ao princípio da ampla defesa e à busca da verdade material, e considerando a natureza técnica dos argumentos apresentados, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste Município para emissão de parecer. Em seu pronunciamento, datado de 29 de dezembro de 2025, o Procurador Jurídico, Daniel Proença Larsson, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo total desprovimento do recurso,





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

recomendando a manutenção integral do ato de habilitação, por entender que tanto a qualificação profissional do Engenheiro Mecânico quanto a pertinência do objeto social da empresa recorrida estão em plena conformidade com a legislação e com as exigências do edital. Cumpridas as etapas procedimentais, vêm os autos conclusos a este Pregoeiro e Equipe de Apoio para deliberação final.

II. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, cumpre a este órgão julgador analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto. A matéria impugnada, qual seja, o ato de habilitação de licitante, encontra expressa previsão como hipótese de cabimento de recurso no artigo 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 16 do Edital de licitação. A recorrente, FÊNIX LIGHT LTDA., na qualidade de licitante participante do certame, possui total legitimidade e interesse processual para se insurgir contra o ato que considera ilegal ou contrário às normas do edital.

No que tange à tempestividade, verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a divulgação do resultado da fase de habilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, em estrita obediência ao prazo de preclusão estabelecido no item 16.2 do Edital. Subsequentemente, a apresentação das razões recursais ocorreu em 18 de dezembro de 2025, observando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 16.3 do instrumento convocatório, contado a partir da intimação. Desse modo, restam plenamente satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade. Diante do exposto, o recurso deve ser formalmente conhecido, passando-se à análise aprofundada de seu mérito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O cerne da presente decisão consiste em reavaliar o ato administrativo que habilitou a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., à luz das alegações formuladas pela recorrente, confrontando-as com as exigências do instrumento convocatório, a legislação aplicável e a análise técnica consubstanciada no parecer da Procuradoria Jurídica. A controvérsia, portanto, desdobra-se em dois pontos fundamentais que serão analisados de forma segregada e detalhada: a adequação da qualificação técnica-profissional apresentada pela empresa recorrida e a pertinência de seu objeto social em face do objeto licitado.

III.I. Da Exigência de Qualificação Técnica-Profissional e a Competência do Engenheiro Mecânico para a Instalação do Objeto

Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A recorrente edifica seu principal argumento sobre a premissa de que a instalação do parque infantil, por envolver etapas construtivas como a fixação dos equipamentos ao solo, seria uma atividade de competência exclusiva da Engenharia Civil. Com base nisso, sustenta que o Engenheiro Mecânico, indicado como responsável técnico pela empresa habilitada, não teria a atribuição legal para se responsabilizar por tal serviço, o que resultaria no descumprimento do requisito de qualificação técnica. Contudo, uma análise mais detida e aprofundada da legislação profissional e das próprias exigências editalícias demonstra que a tese da recorrente não deve prosperar.

O Edital, em seu item 8.9.3, e o Termo de Referência, em seu item 12.1, estabeleceram de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação de certidão de registro, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional responsável técnico, emitida por conselho profissional competente, que comprove a competência na área do objeto desta licitação. É de crucial importância notar que o instrumento convocatório, de maneira prudente e em sintonia com os princípios da competitividade e da razoabilidade, não restringiu a habilitação a uma única e específica modalidade da engenharia. A exigência foi pautada na efetiva competência para com o objeto, permitindo que profissionais de diferentes áreas, cujas atribuições legais abranjam o escopo do contrato, pudessem ser indicados.

O objeto licitado, conforme descrito detalhadamente no Anexo I, é um "PARQUE INFANTIL COLORIDO", composto por uma série de equipamentos como plataformas, tobogãs, escorregadores, balanços e rampas. Em sua essência técnica, um playground moderno é um conjunto de equipamentos mecânicos, cuja funcionalidade e segurança dependem intrinsecamente de sua correta montagem, ajuste e instalação. A recorrente tenta criar uma cisão artificial entre a fabricação do equipamento e sua instalação, atribuindo a primeira à Engenharia Mecânica e a segunda, de forma estanque, à Engenharia Civil. Tal separação, todavia, carece de fundamento técnico e normativo. A instalação de um equipamento é a fase que materializa o projeto e a fabricação, sendo uma atividade indissociável de sua natureza.

Conforme bem apontado pelo parecer jurídico, a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais, é o diploma normativo que soluciona a questão. O artigo 12 da referida resolução estabelece que compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º, referentes a, entre outros, "equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; (...) seus serviços afins e correlatos". Dentre as atividades listadas no artigo 1º, destacam-se, para o caso em tela, a "Direção de obra e serviço técnico" (item 05), a "Execução de obra e serviço técnico" (item 11) e, de forma inequívoca e conclusiva, a





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

"**Execução de instalação, montagem e reparo**" (item 16). Portanto, a própria norma regulamentadora da profissão atribui expressamente ao Engenheiro Mecânico a competência para executar a instalação e montagem de equipamentos mecânicos.

As pequenas intervenções de natureza civil, como a escavação para as bases e a eventual concretagem para fixação dos pilares do parque, não descharacterizam a natureza principal do serviço. Tais atividades são meramente acessórias e instrumentais à instalação do equipamento principal, que é mecânico. Exigir, para um serviço desta natureza, a presença de dois responsáveis técnicos distintos — um mecânico para o equipamento e um civil para a base de fixação — representaria um formalismo excessivo, desprovido de razoabilidade e que restringiria indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao espírito da Lei de Licitações. A responsabilidade técnica pela estabilidade e segurança do conjunto (equipamento e sua fixação) recai, perfeitamente, sobre o profissional habilitado a projetar e instalar o referido equipamento, no caso, o Engenheiro Mecânico. Assim, a documentação apresentada pela empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA., incluindo a certidão de seu responsável técnico, atende plenamente ao requisito de qualificação técnica-profissional do edital.

III.II. Da Pertinência do Objeto Social da Empresa Habilitada

O segundo argumento do recurso versa sobre a suposta falta de pertinência entre o objeto social da empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA. e o escopo da licitação. A recorrente alega que o contrato social da empresa não mencionaria expressamente atividades de "instalação, serviços, obra, engenharia", o que a tornaria inapta para a execução do contrato, conforme vedação do item 5.4, alínea 'e', do Edital. Este argumento também se revela frágil e improcedente.

A análise da compatibilidade do objeto social de uma empresa com o objeto licitado não deve se pautar por um rigor literal e restritivo, mas sim por uma interpretação lógica e finalística, que verifique se as atividades descritas, ainda que de forma mais genérica, guardam relação e pertinência com os serviços a serem contratados. Conforme elucidado no parecer jurídico, o contrato social da empresa recorrida contempla, entre suas atividades, os "**SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL**". A montagem e instalação de um parque infantil, que é essencialmente uma estrutura modular, é uma atividade materialmente análoga à montagem de móveis, distinguindo-se apenas pela escala e pela complexidade técnica. A essência da atividade, que é a montagem e instalação, está presente em seu objeto social.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ademais, e de forma ainda mais contundente, a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA. possui registro ativo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), tendo como responsável técnico o engenheiro mecânico em questão. O registro de uma pessoa jurídica em um conselho profissional é o ato administrativo que formalmente atesta a sua capacidade para atuar nas áreas técnicas abrangidas por aquele conselho, sob a responsabilidade de seus profissionais. Este registro, por si só, demonstra a aptidão da empresa para executar serviços de engenharia, incluindo a montagem e instalação de equipamentos, sobrepondo qualquer interpretação excessivamente literal de seu objeto social. A finalidade da exigência editalícia é garantir que a contratada tenha experiência e atuação na área licitada, o que é plenamente comprovado pelo seu registro no órgão de fiscalização profissional competente. Portanto, não há que se falar em inabilitação por este motivo.

IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento na análise detalhada dos argumentos recursais, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 79/2025, na Lei nº 14.133/2021 e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, este Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, decide:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa FÊNIX LIGHT LTDA., porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter, na íntegra e por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão que **HABILITOU** a empresa JULIANO CESAR CESLINSKI LTDA. para o item 01 do certame.

Confirma-se, assim, a regularidade da habilitação da referida empresa, por ter comprovado o atendimento a todos os requisitos de qualificação técnica-profissional e de pertinência do objeto social exigidos no instrumento convocatório.

Conforme edital, item 16, subitem 16.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 30 de dezembro de 2025.

Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio

Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8283-241D-D6B7-A6A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 30/12/2025 11:07:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 30/12/2025 11:10:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 30/12/2025 11:32:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/8283-241D-D6B7-A6A7>